

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.771, DE 2003 (Apenas o Projeto de Lei nº 1.976, de 2003)

Dispõe sobre a regularização e anistia às emissoras de radiodifusão sonora que se encontram em funcionamento e desacordo com a legislação vigente.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator: Deputado WALTER PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.771, de 2003, de autoria do nobre Deputado POMPEO DE MATTOS, anistia as pessoas responsáveis por emissoras comunitárias que tenham sido condenadas ou estejam respondendo a processo tipificado na Lei Geral de Telecomunicações. Autoriza, também, o funcionamento das emissoras que se encontrem em operação, ainda que em desacordo com a lei, desde que estas oficiem requerimento ao órgão competente no prazo de sessenta dias da publicação da lei.

À matéria principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1.976, de 2003, da ilustre Deputada TEREZINHA FERNANDES, que concede anistia a quem tiver sido processado e condenado por prática de ato previsto no art. 183 da Lei Geral de Telecomunicações.

A matéria foi enviada a esta Comissão para exame do seu mérito, nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

II - VOTO DO RELATOR

Ao instituir a radiodifusão comunitária, mediante a Lei nº 9.612, de 1998, o Congresso Nacional reconheceu uma situação que já existia de fato, na medida em que cerca de cinco mil emissoras operavam, à época, no País, prestando serviços de caráter comunitário.

Muitas dessas emissoras haviam obtido liminares na Justiça, que asseguravam sua operação regular. Existia, portanto, um entendimento de que a relevância dos seus serviços e a proteção da comunidade lhes assegurava a continuidade.

Apesar de tal situação, o Poder Público fiscalizava com rigor as emissoras, apreendendo seus equipamentos e enquadrando os responsáveis em crime de exercício clandestino de atividade de telecomunicações, previsto no art. 183 da Lei Geral de Telecomunicações.

Para se ter uma idéia do esforço direcionado nessa atividade, a Anatel efetuou, em 2000, cerca de 193.000 vistorias e 14.900 processos por descumprimento de obrigações em estações de radioemissão, enquanto as empresas de telefonia, até hoje recordistas de reclamações junto aos Procon, foram objeto de apenas 1.459 processos administrativos, dos quais apenas 60 resultaram em fiscalização direta.

Apesar de executar ações previstas em lei, a dimensão desse esforço caracteriza uma perseguição viesada e sistemática contra quem operava emissoras comunitárias. Embora a legalidade desses procedimentos seja patente, é difícil defender a isenção e a justeza do órgão regulador, que não exerce com igual afinco qualquer controle sobre os demais setores sob a sua jurisdição.

Concordamos, pois, com os nobres autores, no sentido de que seja oportuna e necessária a concessão de uma anistia ampla a quem tenha sido condenado ou esteja respondendo a processo em decorrência de operação de rádio comunitária. Somos, em suma, favoráveis à matéria.

Examinando, porém, a proposição principal, parece-nos inoportuno, após seis anos de existência da Lei de Radiodifusão Comunitária, autorizar compulsoriamente o funcionamento de emissoras que já operam em desacordo com a legislação, vez que não há garantia de que exista canal disponível

para acomodar essas emissoras. Além disso, o prazo de sessenta dias para regularização criaria estímulo à instalação de emissoras oportunistas, descaracterizando a intenção do dispositivo. Preferimos, pois, a redação do projeto apensado, que se restringe a assegurar a anistia.

O nosso VOTO, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.976, de 2003, apensado, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.771, de 2003.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2004.

Deputado WALTER PINHEIRO
Relator